



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.104 - SC  
(2013/0353423-6)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA SINJUSC**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em recurso especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
**Presidente**

**Ministro Og Fernandes**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.104 - SC  
(2013/0353423-6)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Turma que negou provimento ao agravo regimental por entender que a parte recorrente não atacou, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 293):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ e 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no julgado, sob o fundamento de que a Súmula 182/STJ não se aplica ao presente caso, na medida em que impugnou especificamente capítulo autônomo da decisão que inadmitiu o recurso especial, merecendo, por isso, ser admitido.

Pondera que houve preclusão apenas quantos aos capítulos não impugnados, pois na espécie "existem capítulos autônomos no recurso especial, cada qual suficiente para desencadear um tópico recursal próprio, cujo acolhimento tem o condão de reformar o acórdão por completo ou parcialmente, independentemente de recurso contra os demais capítulos".

Desse modo, a questão sobre a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche é em si bastante para a reforma do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser admitido o apelo nobre quanto ao referido ponto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impugnação às e-STJ, fls. 321/322.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.104 - SC  
(2013/0353423-6)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão ora embargado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Turma foi categórica ao afirmar que o recorrente não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção do embargante não é a de sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e sim rediscutir o que aqui ficou clara e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual são incabíveis.

A par das considerações acima, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos seguintes:

O juízo *a quo* obistou a subida do apelo especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmula 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 119 do CTN; b) aplicação da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido da impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-creche, em razão de seu caráter indenizatório; c) quanto à pretensão dos juros moratórios somente após o trânsito em julgado, o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, porque os juros já foram aplicados pela decisão recorrida após o trânsito em julgado; e d) a pretensão de redução dos honorários advocatícios abaixo de 10% encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Contudo, o agravante limitou-se a atacar a existência de prequestionamento e repetir os argumentos anteriormente expendidos, sem infirmar os demais fundamentos que reconheceram a inviabilidade do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por oportuno, colaciono os seguinte precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo que deixa de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 200.319/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS.

REPETITIVO 1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (óbice do enunciado sumular 7/STJ). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental dos particulares não conhecido. Agravo Regimental da União não provido.

(AgRg no REsp 1227927/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 16/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374916/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONECTIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. TERMO INICIAL. ART. 398 DO CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Inicialmente, verifica-se que a agravante não infirmou toda a fundamentação da decisão ora agravada. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência pontual da Súmula 182 do STJ.

2. Esta Corte já definiu que não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os conectivos legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no AREsp 324.626/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA A ENUNCIADOS SUMULARES E A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS INATACADOS SÚMULA 182/STJ.

1. A viabilidade do recurso especial pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei federal ou de tratado violado pela instância de origem.

2. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

3. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Em recurso especial não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.176/AP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência da Turma é firme no sentido de que "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em recurso especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).

Em suma, o ente embargante, a pretexto de omissão, não oculta a pretensão de modificar o resultado de julgamento que lhe foi desfavorável, não sendo os embargos de declaração a via eleita para tal propósito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353423-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 420.104 / SC**

Números Origem: 00474954620138240000 00770050720138240000 20120527819 474954620138240000  
770050720138240000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA SINJUSC  
ADVOGADO : PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-creche

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA SINJUSC  
ADVOGADO : PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.